

Processo nº: 2657/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Sr. Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, S/N, Centro, Davinópolis/MA

Procuradores: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Pereira Lima, Prefeito Municipal no referido exercício. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 96/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Davinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, constantes dos autos do Processo nº 2657/2008, em razão de o Relatório de Informação Técnica nº 291/2008-UTCOC/NACOG, às fls. 3 a 22 dos autos, apontar, e terem sido confirmadas no mérito, irregularidades que revelam a má conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de organização, direção e controle da gestão governamental, a saber:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCEMA nº 009/2005 (item 2, seção II, subitens 3.2 e 6.2, seção IV):

Documento ausente:	IN nº 009/2005-TCE/MA dispositivo não atendido
Relação das estradas vicinais municipais devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros.	Anexo I, Módulo I, item III, alínea “n”
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício (art. 37, incs. I, II e V, da Constituição Federal, e art. 158, incs. IV e VI, da Constituição Estadual).	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “c”
Lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis do município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “d”
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inc. IX, da Constituição Federal).	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”
Lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (art. 2º e 6º, inc. I, da Lei nº 8.666/93).	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “f”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada/PPI.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”

2. encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias, PPA, LDO e LOA (subitem 1.1, seção IV);
3. ausência de informação acerca da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 1.213.102,00 (subitem 1.2.4, seção IV);
4. não encaminhamento das cópias dos decretos de abertura dos créditos adicionais, no montante de R\$ 1.760.143,00 (subitem 1.2.4, seção IV);
5. ausência de comprovação legal do acréscimo de R\$ 213.102,00 na despesa autorizada em relação ao valor consignado na Lei Orçamentária Anual (subitem 1.2.4, seção IV);
6. inconsistência entre a receita informada pelo município e a receita apurada pela Instrução Técnica (subitem 3.1.1, seção IV);

7. o balanço patrimonial apresentado não contempla o registro dos Restos a Pagar no valor de R\$ 524.235,42, bem como na demonstração das variações patrimoniais o registro das mutações patrimoniais: obras e instalações no valor de R\$ 1.829.757,62; equipamentos e materiais permanentes no valor de R\$ 219.844,22 (subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.2.1, 10.1 e 10.2, seção IV);

8. não comprovação do encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal (subitem 13.1);

9. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, bem como dos relatórios de gestão fiscal (subitem 13.1);

10. não comprovação da realização das audiências públicas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (subitem 13.3).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto – Relator), os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2011.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Fui presente:

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas